



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.599-B, DE 2016 **(Do Sr. Paulo Azi)**

Dispõe sobre a gratuidade da renovação do documento de habilitação para deficientes, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relator: DEP. ALTINEU CÔRTEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a gratuidade da renovação do documento de habilitação para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Os arts. 159 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes § 12º e inciso XX:

“Art.159.
.....

§ 12º A renovação da Carteira Nacional de Habilitação será gratuita para a pessoa portadora de deficiência, sendo custeada com a receita arrecada das multas referente às infrações ao art. 181, XX.” (NR).

Art.181.
.....

XX – em vagas do estacionamento regulamentado destinadas a pessoas portadoras de deficiência (placa – Símbolo Internacional de Acesso):

Infração – grave;

Pena – multa;

Medida Administrativa – remoção do veículo” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco à consagração dos direitos da pessoa portadora de deficiência. A partir da edição da nova Carta Magna e dentro do princípio da isonomia, que assegura tratamento compensatório diferenciado aos diferentes, tendo em vista a sua inserção social, foram editadas várias leis ordinárias ampliando o painel dos direitos da categoria.

O processo de obtenção e renovação do documento de habilitação para a pessoa deficiente traz peculiaridades que resultam em custos mais elevados. Em função da especificidade de sua deficiência, muitas vezes, cabe ao candidato prover o veículo de aprendizagem com certos dispositivos, que fogem ao padrão básico de veículo oferecido pelos centros de formação de condutores. Essa especificidade pode requerer também um maior número de aulas, afora os custos com exames próprios e com a renovação, cujo prazo é reduzido, se comparado ao previsto para a pessoa sem incapacidade.

Por outro lado, a limitação de inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, impele ao apoio familiar na complementação de renda.

Ademais, devem-se levar em conta os gastos com cuidados médicos e medicação a que muitos deficientes têm que se submeter.

Considerando todos os aspectos abordados e com base no princípio da isonomia, acima referido, propomos esse projeto de lei, concedendo, à pessoa portadora de deficiência, gratuidade na renovação do 3 documento de habilitação. Propomos, ainda, subsidiar tal gratuidade com os recursos advindos do pagamento de multas de trânsito relativas à incidência infracional pelo estacionamento em vaga privativa a deficiente, na forma proposta no inciso XX, acrescido ao art. 181. Pelo novo inciso, tal procedimento é considerado infração de natureza grave, punível com multa e remoção do veículo. A severidade da sanção, quando comparada à infração leve pelo uso indevido do estacionamento regulamentado, justifica-se pela limitação da mobilidade do público alvo, que o diferencia de outros segmentos como idosos e taxistas, sendo proposital à necessidade de se forjar uma cultura de respeito ao deficiente.

Tendo em vista o merecimento inegável da categoria, contamos aprovar o benefício previsto neste projeto de lei, com o apoio dos nossos Pares.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2016

PAULO AZI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

- Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- X - impedindo a movimentação de outros veículo:
 Infração - média;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo;
- XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.
- XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em aclave ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; [*Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*](#)

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

- Penalidade - multa.
- II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa;
- III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
- IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa.
- V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa.
- VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa.
- VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
- VIII - nos viadutos, pontes e túneis:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
- IX - na contramão de direção:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
- X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):
 Infração - média;
 Penalidade - multa.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Azi, acrescenta o § 12º ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com o objetivo de garantir às pessoas com deficiência a gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Pelo projeto, o custeio dessa gratuidade virá dos recursos arrecadados com a aplicação de multa aos veículos estacionados em vagas destinadas aos deficientes físicos, sem a devida credencial.

A proposta também acrescenta o inciso XX ao art. 181 da mesma Lei, para criar uma infração específica para o estacionamento irregular em vaga destinada à deficiente físico. Nesse caso, a infração será grave com a penalidade de multa e a remoção do veículo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente, gostaria de parabenizar o nobre Deputado Paulo Azi pela apresentação do projeto de lei em exame, que visa garantir a gratuidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas com deficiência.

A carteira de habilitação é, de fato, um importante fator de inclusão social das pessoas com deficiência, pois possibilita maior mobilidade aos seus portadores, facilitando a execução de tarefas rotineiras, relacionadas à saúde, à educação, ao lazer, ao comércio, enfim, a enorme gama de atividades que muito contribui para a melhoria da qualidade de vida dessa população. Além disso, a habilitação também se constitui numa importante ferramenta para a conquista de um posto de trabalho no mercado cada vez mais concorrido.

É preciso considerar que apesar da sua importância para a mobilidade das pessoas, principalmente nos grandes centros urbanos, o processo para renovação da Carteira de Habilitação é bastante oneroso. Para alguns tipos de deficiência, esse processo é ainda mais caro, já que deve ser realizado em intervalos de tempo mais curtos do que o prazo exigido para os demais condutores.

Importante salientar ainda que o projeto desonera o processo de renovação da carteira de habilitação, utilizando-se de uma fórmula muito justa e inteligente ao prever que os recursos utilizados para o custeio das gratuidades deverão vir da arrecadação das multas de trânsito aplicadas pelo estacionamento irregular em vaga destinada exclusivamente aos deficientes.

Com relação ao segundo ponto do projeto, que cria uma penalidade específica para o estacionamento irregular, é preciso esclarecer que, apesar de meritória, a matéria já foi inserida no Código de Trânsito Brasileiro por meio da Lei nº 13.281, de 04 de maio de 2016, que prevê multa (gravíssima), mais rígida ainda do que propõe o autor, e remoção do veículo nesses casos. Por essa razão, estamos apresentando uma emenda para suprimir essa parte do projeto de lei.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 6.599, de 2016, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 181 previsto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputada Carmen Zanotto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.599/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Marcelo Aro, Otavio Leite, Rosinha da Adefal, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Diego Garcia, Mauro Pereira e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.599, DE 2016

Dispõe sobre a gratuidade da renovação do documento de habilitação para deficientes, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 181 previsto no art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado Cabo Sabino
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do projeto de lei sobredito, que altera os arts. 159 e 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Ao art. 159, o PL acrescenta o § 12, para assegurar a renovação gratuita da Carteira Nacional de Habilitação da pessoa portadora de deficiência, a ser custeada com a receita arrecadada das multas referentes às infrações ao inciso XX do art. 181. Ao art. 181, o PL acrescenta o inciso XX, considerando infração grave, punida com multa e com a medida administrativa de remoção do veículo, estacionar em vagas do estacionamento regulamentado destinadas a pessoas portadoras de deficiência, identificadas com a placa do Símbolo Internacional de Acesso.

O PL nivela a entrada em vigor com a data de publicação da lei que dele se originar.

Tramitando em rito ordinário, a proposta foi distribuída à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve apresentar relatório terminativo referente à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. O PL foi aprovado no primeiro fórum técnico, com emenda supressiva ao art. 181, tendo em vista a aprovação, em 04 de maio de 2016, da Lei nº 13.281, que considera a infração gravíssima.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no exame do PL nº 6.599, de 2016, impõe-se destacar a nomenclatura do beneficiário aposta ao texto original do projeto de lei, qual seja pessoa portadora de deficiência, que há muito deixou de ser usada, consagrando-se apenas pessoa com deficiência, desde a aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional.

O PL traz para exame desta CVT a gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das pessoas com deficiência, a ser custeada com os recursos oriundos do pagamento de multa pela infração de estacionar em vagas destinadas a essas pessoas. Trata-se, sem dúvida, de benefício significativo para um orçamento impactado por diferentes demandas e peculiaridades, a começar pela maior frequência de renovação da CNH com as quais tais pessoas se deparam, afóra o dispêndio obrigatório com os cuidados afetos à saúde.

A proposta de custear o benefício com recursos oriundos do pagamento das multas pela infração de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência deve ser referendada no art. 320 do CTB, que trata da destinação da receita das multas em geral.

Propomos, ademais, o prazo de sessenta dias após a aprovação do PL para a entrada em vigor do benefício, tendo em vista as providências afins voltadas à aplicação da norma.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.599, de 2016, e da emenda supressiva da CDDPD, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.599, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o custeio da gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts.159 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o custeio da renovação da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 159:

“Art. 159.

§ 12. A renovação da Carteira Nacional de Habilitação será gratuita para as pessoas com deficiência, devendo ser custeada com a receita oriunda do pagamento das multas pela infração ao art. 181, XX, de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência.” (NR)

II - O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, preferencialmente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....

§ 3º A receita oriunda do pagamento das multas referentes à infração ao art. 181, XX, de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência, deverá custear-lhes a gratuidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação concedida no art. 159, § 12.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.599/2016 e a Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, José Airton Cirilo, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Miguel Lombardi e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o custeio da gratuidade na renovação da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts.159 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o custeio da renovação da Carteira Nacional de Habilitação das pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 159:

“Art. 159.

§ 12. A renovação da Carteira Nacional de Habilitação será gratuita para as pessoas com deficiência, devendo ser custeada com a receita oriunda do pagamento das multas pela infração ao art. 181, XX, de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência. ” (NR)

II - O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, preferencialmente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....

§ 3º A receita oriunda do pagamento das multas referentes à infração ao art. 181, XX, de estacionar em vagas reservadas às pessoas com deficiência, deverá custear-lhes a gratuidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação concedida no art. 159, § 12.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO